



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177821 - RJ(2024/0130723-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ADSEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS E
SELANTES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA - RJ046214
DAVID FERNANDO RODRIGUES - SP260972
CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952
RECORRIDO : HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS LICENSING
(SWITZERLAND) GMBH
RECORRIDO : HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : CAIO RICHIA DE RIBEIRO - RJ176183
MARIANA D'AVILA DE SOUZA PEREIRA LIMA - RJ233431
MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS CAMBOIM - RJ242897
RODRIGO BORGES CARNEIRO - RJ087130
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. ARALTEX X ARALDITE. ART. 124, XIX, DA LPI. INSUFICIENTE DISTINTIVIDADE NO MESMO SEGMENTO DE COLAS/ADESIVOS. IMPRESSÃO GLOBAL. TEORIA DO CONJUNTO MARCÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ PARA REEXAME DO RISCO DE CONFUSÃO/ASSOCIAÇÃO. PREFIXO "ARAL" COMO ELEMENTO NÃO DESCRITIVO, NO CASO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREJUÍZO PELO ÓBICE DA ALÍNEA A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença de procedência na ação de nulidade de registro de marca, com abstenção de uso e tutela de urgência, por colidência entre sinais distintivos no mesmo segmento de mercado.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o prefixo "ARAL" tem natureza

evocativa/descriptiva apta a mitigar exclusividade (art. 124, VI, da LPI); (ii) a impressão global dos conjuntos ARALTEX e ARALDITE afasta o art. 124, XIX, da LPI quanto ao risco de confusão/associação; (iii) há dissídio jurisprudencial idôneo sobre “marcas fracas” que admita a coexistência de radicais comuns.

3. O exame da confundibilidade de sinais, anterioridade, afinidade de produtos e percepção do consumidor é matéria fática cuja revisão é vedada em recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ quando se busca infirmar a conclusão de insuficiente distintividade e risco de associação no segmento de colas/adesivos; a análise de conjunto foi realizada e conduziu, legitimamente, à incidência do art. 124, XIX, da LPI no caso.

4. A alegação de que “ARAL” seria elemento descritivo não se sustenta no quadro delineado, pois o prefixo não foi reconhecido como denominação técnica padronizada e guarda caráter fantasioso, reforçando a distintividade do sinal anterior; manter a conclusão em sentido contrário demandaria revolvimento probatório, o que é inadmissível.

5. A existência de fundamento autônomo suficiente (mesmo segmento, anterioridade e insuficiente distintividade) não impugnado de modo específico atrai, por analogia, a Súmula 283/STF .

6. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica; ademais, estando a questão de fundo obstada pelo óbice da alínea a, prejudica-se a apreciação pela alínea c sobre a mesma tese.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177821 - RJ(2024/0130723-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ADSEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS E
SELANTES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA - RJ046214
DAVID FERNANDO RODRIGUES - SP260972
CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952
RECORRIDO : HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS LICENSING
(SWITZERLAND) GMBH
RECORRIDO : HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : CAIO RICHIA DE RIBEIRO - RJ176183
MARIANA D'AVILA DE SOUZA PEREIRA LIMA - RJ233431
MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS CAMBOIM - RJ242897
RODRIGO BORGES CARNEIRO - RJ087130
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. ARALTEX X ARALDITE. ART. 124, XIX, DA LPI. INSUFICIENTE DISTINTIVIDADE NO MESMO SEGMENTO DE COLAS/ADESIVOS. IMPRESSÃO GLOBAL. TEORIA DO CONJUNTO MARCÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ PARA REEXAME DO RISCO DE CONFUSÃO/ASSOCIAÇÃO. PREFIXO “ARAL” COMO ELEMENTO NÃO DESCRITIVO, NO CASO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREJUÍZO PELO ÓBICE DA ALÍNEA A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve sentença de procedência na ação de nulidade de registro de marca, com abstenção de uso e tutela de urgência, por colidência entre sinais

distintivos no mesmo segmento de mercado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o prefixo “ARAL” tem natureza evocativa/descriptiva apta a mitigar exclusividade (art. 124, VI, da LPI); (ii) a impressão global dos conjuntos ARALTEX e ARALDITE afasta o art. 124, XIX, da LPI quanto ao risco de confusão/associação; (iii) há dissídio jurisprudencial idôneo sobre “marcas fracas” que admita a coexistência de radicais comuns.

3. O exame da confundibilidade de sinais, anterioridade, afinidade de produtos e percepção do consumidor é matéria fática cuja revisão é vedada em recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ quando se busca infirmar a conclusão de insuficiente distintividade e risco de associação no segmento de colas/adesivos; a análise de conjunto foi realizada e conduziu, legitimamente, à incidência do art. 124, XIX, da LPI no caso.

4. A alegação de que “ARAL” seria elemento descritivo não se sustenta no quadro delineado, pois o prefixo não foi reconhecido como denominação técnica padronizada e guarda caráter fantasioso, reforçando a distintividade do sinal anterior; manter a conclusão em sentido contrário demandaria revolvimento probatório, o que é inadmissível.

5. A existência de fundamento autônomo suficiente (mesmo segmento, anterioridade e insuficiente distintividade) não impugnado de modo específico atrai, por analogia, a Súmula 283/STF.

6. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e similitude fático-jurídica; ademais, estando a questão de fundo obstada pelo óbice da alínea a, prejudica-se a apreciação pela alínea c sobre a mesma tese.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADSEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS E SELANTES LTDA. (ADSEL), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. MARCA. NULIDADE. ARALTEX. ANTERIORIDADE IMPEDITIVA. ARALDITE. ARTIGO 124, XIX, DA LPI. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. - Trata-se de apelação cível interposta por ADSEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS E SELANTES LTDA. em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por HUNTSMAN ADVANCED

MATERIALS LICENSING (SWITZERLAND) GMBH e HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA., em face da Apelante e do INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do ato administrativo de concessão do registro nº 911.142.045, referente à marca “ARALTEX” de titularidade da empresa apelante, bem como condená-la à abstenção de uso da referida marca, tendo em vista a colidência com a anterioridade para a marca “ARALDITE”, com base no artigo 124, XIX, da LPI. - Depreende-se dos autos que não há suficiente distintividade entre o registro da apelante para a marca ARALTEX e os registros das apeladas para a marca ARALDITE, ambas com o prefixo “ARAL”, bem como constata-se a anterioridade dos registros de titularidade dessas últimas, além de designarem produtos semelhantes. - Inexistindo distintividade capaz de afastar a possibilidade de o público consumidor estabelecer relação entre as marcas e a origem dos produtos por elas identificados, o registro nº 911.142.045, referente à marca “ARALTEX”, de titularidade da empresa apelante, enquadra-se na hipótese prevista pelo artigo 124, XIX, da LPI, tendo em vista a impossibilidade de convivência harmoniosa entre as marcas litigantes, no mesmo segmento mercadológico. - No que tange à aplicação de multa, com base no artigo 1.026, § 2º, do CPC, da mesma forma, não merece qualquer retoque a sentença, tendo em vista a oposição de embargos manifestamente protelatórios, já que mera repetição do recurso anterior; sendo que a reiteração dos mesmos poderia implicar, sim, na elevação da multa aplicada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 3º, do referido dispositivo legal. - Confirmação da sentença. Apelação desprovida. (e-STJ, fls. 1.063)

Os embargos de declaração opostos por ADSEL foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.167).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, ADSEL alegou **(1)** violação dos arts. 124, VI e XIX, da LPI (Lei n.º 9.279/1996), defendendo que o prefixo “ARAL” é evocativo/descritivo por remeter aos hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, sem distintividade própria, e que o conjunto “ARALTEX” se diferencia de “ARALDITE” nos planos gráfico, fonético e ideológico; **(2)** aplicação da teoria do conjunto marcário, sustentando que a impressão global dos sinais afasta a confusão; **(3)** existência de diversos registros no INPI com o radical “ARAL” e posicionamento técnico da Autarquia pela manutenção do registro de ARALTEX; **(4)** dissídio jurisprudencial, com invocação de precedentes sobre marcas evocativas e convivência de denominações semelhantes, inclusive caso de medicamentos com radicais alusivos ao princípio ativo (e-STJ, fls. 1.183-1.212).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.320-1.345).

É o relatório.

VOTO

Da reconstituição dos fatos

Na origem, o caso cuida de ação ordinária de nulidade de registro de marca proposta por HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS LICENSING (SWITZERLAND) GMBH e HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA. (HUNTSMAN e outra) contra ADSEL e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), visando anular o registro nº 911.142.045 da marca “ARALTEX”, na classe 01, por suposta reprodução/imitatividade do sinal “ARALDITE” e risco de confusão/associação no mesmo segmento, com pedido de tutela de urgência e abstenção de uso.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, declarou a nulidade do ato administrativo de concessão do registro “ARALTEX” e determinou a abstenção de uso, bem como concedeu tutela de urgência para suspender os efeitos do registro e aplicou multa por embargos considerados protelatórios.

Em apelação de ADSEL, houve voto do relator reconhecendo a possibilidade de convivência entre “ARALTEX” e “ARALDITE” à luz da marca evocativa e da teoria do conjunto marcário, com referência a precedente desta Corte sobre radicais sugestivos; todavia, prevaleceu voto divergente, por maioria, negando provimento à apelação, ao concluir pela insuficiente distintividade de “ARALTEX”, pela anterioridade de “ARALDITE” e pelo risco de confusão/associação indevida, mantendo a nulidade do registro e a multa por embargos protelatórios.

Os embargos de declaração opostos por ADSEL foram rejeitados, com reafirmação de que, no mesmo segmento de colas e substâncias adesivas, a convivência entre os sinais implicaria risco de confusão/associação, incidindo o art. 124, XIX, da LPI.

O objetivo recursal é decidir se (i) o prefixo compartilhado “ARAL” configura elemento evocativo/descritivo desprovido de distintividade, de modo a afastar exclusividade e atrair a mitigação prevista no art. 124, VI, da LPI; (ii) os conjuntos marcários “ARALTEX” e “ARALDITE” são suficientemente distintos, a ponto de afastar a incidência do art. 124, XIX, da LPI quanto ao risco de confusão ou associação indevida; (iii) há dissídio jurisprudencial apto a admitir a coexistência de marcas com radicais comuns sob a linha das “marcas fracas”, com aplicação do entendimento invocado pela recorrente.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, ADSEL alegou **(1)** violação dos arts. 124, VI e XIX, da LPI, afirmando que o prefixo “ARAL” é evocativo/descritivo, por remeter aos hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, sem distintividade própria, e que a marca “ARALTEX”, considerada no conjunto, se distingue de “ARALDITE” nos planos gráfico, fonético e ideológico; **(2)** aplicação da teoria do conjunto marcário e do “todo indivisível”, com enfoque na impressão global dos sinais e na suficiência distintiva do

conjunto “ARALTEX”; **(3)** existência de múltiplos registros e deferimentos no INPI com o radical “ARAL” e manifestação técnica favorável à manutenção do registro da recorrente, revelando uso comum do prefixo; **(4)** dissídio jurisprudencial sobre marcas evocativas e convivência de radicais comuns, com indicação de precedentes relativos a denominações formadas por referência a componentes ou termos de uso comum, para sustentar a mitigação da exclusividade e a possibilidade de coexistência.

Do recurso especial

O recurso não merece prosperar.

(1) e (2) Da alegada violação dos arts. 124, VI e XIX, da LPI e do suposto uso comum do radical “ARAL” e do posicionamento do INPI

ADSEL pretendeu substituir a premissa fixada pelo Colegiado, sustentando que “ARAL” seria elemento evocativo/descritivo, sem distintividade, e que o conjunto “ARALTEX” afastaria o risco de confusão com “ARALDITE”.

Alegou, ainda, que múltiplos registros com “ARAL” revelariam diluição do prefixo e que o INPI teria validado a convivência.

Contudo, o recurso não prevalece, como já salientado.

O acórdão enfrentou diretamente a questão central e concluiu que “não há suficiente distintividade entre o registro da apelante (ADSEL) para a marca ARALTEX e os registros das apeladas (HUNTSMAN e outra) para a marca ARALDITE, ambas com o prefixo ‘ARAL’, bem como constata-se a anterioridade dos registros de titularidade dessas últimas, além de designarem produtos semelhantes”, impondo a vedação do art. 124, XIX, da LPI pelo risco concreto de confusão/associação indevida no mesmo segmento (“colas, substâncias adesivas”), **em razão da insuficiente distinguibilidade do signo da ADSEL** (e-STJ, fls. 980/981 e 1.063 – sem destaque no original).

Na integração, reiterou que, **“enquanto marcas destinadas ao mesmo segmento de mercado de colas, substâncias adesivas, a conclusão lógica é no sentido de que a convivência entre as marcas em questão implica em risco de confusão e/ou associação entre as marcas, por parte do consumidor**, decorrendo o impedimento contido no disposto do artigo 124, XIX, da LPI” (e-STJ, fls. 1.164/1.165 e 1.167).

Dessa forma, verifica-se que no presente caso o acórdão deferiu o pedido de nulidade de registro de marca não apenas pela ausência de distintividade do nome, mas também porque ambas se destinam ao mesmo segmento de mercado de colas, substâncias adesivas, o que poderia causar associação e/ou confusão por parte do

consumidor, o que faz incidir a Súmula n. 283/STF, por analogia, uma vez que tal fundamento não foi impugnado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. BENEFÍCIO INDEFERIDO NA ORIGEM. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL APÓS ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

[...]

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.237.144/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 – sem destaque no original)

Além disso, importante esclarecer que acerca da "Teoria do Todo Indivisível" alegada por ADSEL, de que "ARAL" é um acrônimo que diz respeito às bases químicas do produto (hidrocarboneto orgânicos de bases aromáticos e alifáticos) e, portanto, o prefixo é de cunho fraco, não possui originalidade e logo não pode ser registrada, também não lhe assiste razão.

Não há reconhecimento técnico geral de que "ARAL" é denominação científica ou base química padronizada. Conforme trecho destacado da sentença:

Não obstante a divergência a respeito da suposta origem do radical "ARAL", o fato é que se trata de prefixo que não possui qualquer significado na língua portuguesa que possa ter relação ou associação que remeta os consumidores aos produtos em questão (cola e adesivos).

Logo não importa sua origem, o fato é que o prefixo "ARAL", presente na composição da marca da Autora é fantasioso e original, possuindo alto grau de distintividade, visto que não é largamente utilizado para identificar características ou ingrediente de produtos em tela.

Ora, não é crível que o consumidor ao se deparar com a expressão "ARAL" associe esta a alguma característica ou

ingrediente do produto, como hidrocarbonetos citados pela empresa Ré. (e-STJ, fls. 974).

Além disso, o acórdão registrou que os exemplos citados pela ADSEL (ARALPOXI, ARALBRAS) estavam judicialmente discutidos e com nulidades reconhecidas em ações correlatas, afastando, portanto, a tese de diluição ou uso comum apto a neutralizar a distintividade do núcleo “ARALDITE” (e-STJ, fls. 974/975).

Logo, pretender infirmar todas as premissas utilizadas pelas instâncias ordinárias demandaria reexame de provas (impressão de conjunto, grau de reconhecimento perante o consumidor comum, afinidade de produtos, anterioridade e risco de associação), o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte já assentou que a questão relativa à possibilidade de a marca induzir o consumidor em erro, dúvida e confusão implica reexame de provas.

Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COISAS. MARCA. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE VIMAR ARTEFATOS DE COURO LTDA. - EPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A ANÁLISE DE REQUISITOS DE CESSÃO E PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, XIX E XXIII, E 129, § 2º, DA LEI Nº 9.279/1996. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO ANTERIOR PELA AUTORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 124, 127 E 129 DA LEI Nº 9.279/1996. DIREITO DE PRECEDÊNCIA EXERCÍVEL JUDICIALMENTE. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE EXAME TÉCNICO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. A verificação da aplicabilidade dos incisos XIX e XXIII do art. 124 da Lei nº 9.279/1996 e a aferição da colidência entre marcas, por demandarem a análise de aspectos fáticos e de similaridade para constatar a possibilidade de confusão ou associação, encontram óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

(REsp n. 2.006.998/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 – sem destaque no original)

No mesmo sentido: “No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela existência de confusão entre as marcas. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial” (AgInt no REsp 1.588.125/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 27/5/2019, DJe 30/5/2019). Por isso, o inconformismo não se conhece, no ponto, pela alínea a do art. 105, III, da CF.

(3) Da “teoria do conjunto marcário” e da impressão global

ADSEL sustentou que, à luz do conjunto, “ARALTEX” possuiria suficiente distintividade gráfica, fonética e ideológica.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O Colegiado aplicou precisamente a análise de conjunto e, a partir dos aspectos gráficos, fonéticos e ideológicos, concluiu pela insuficiência distintiva e pelo risco de confusão/associação indevida, considerando o mesmo público e segmento mercadológico, o que atraiu a proibição do art. 124, XIX, da LPI (e-STJ, fls. 980/981 e 1.164-1.167).

Rever a solução demandaria nova valoração do acervo probatório (impressão de conjunto e percepção do homem médio), obstada pela Súmula 7/STJ, como já afirmado em precedentes sobre colidência de marcas: “o reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível” (AgInt no AREsp 1.297.312/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 13/5/2019, DJe 15/5/2019).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação.

Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade subjetiva e solidária do provedor de busca configura-se quando, apesar de devidamente comunicado sobre o

ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material contestado ou não adota as providências tecnicamente possíveis para tanto. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O Tribunal constatou que houve indevida utilização da marca pertencente à recorrida e concluiu restar configurada a concorrência desleal. Sendo assim, verifica-se que a matéria foi apreciada à luz dos elementos de fato e de prova acostados aos autos, de modo que a revisão das premissas alcançadas acerca do uso indevido da marca encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.982.872/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE NÃO-EXCLUSIVIDADE DA MARCA E DE IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO DO CONSUMIDOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não há que se falar em omissão no julgado hostilizado quando a parte, ao interpor embargos declaratórios, não suscita a matéria que pretende ver examinada.

II - Inadmissível o recurso especial quando não ventiladas na decisão recorrida as questões federais suscitadas por ausência de prequestionamento.

III - Para o afastamento da base do acórdão recorrido, de ausência de exclusividade das marcas comercializadas pelas partes e de possibilidade de confusão do consumidor, seria inevitável, incontornável e necessário o reexame fático-probatório, vedado tal reexame pela Súmula 7 desta Corte.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 866.736/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 8/2/2008, DJ de 27/2/2008 – sem destaque no original)

(4) Do dissídio jurisprudencial: alegada “marca fraca” e paradigma NEBACETIN/NEBACIMED

ADSEL apontou dissídio, notadamente com o REsp 1.848.654/RJ (NEBACETIN/NEBACIMED), para admitir a coexistência de marcas com radicais comuns sob a diretriz das “marcas fracas” (e-STJ, fls. 1.186-1.190 e 1.193-1.196).

Mas as alegações não comportam acolhida.

O Tribunal federal enfrentou explicitamente o precedente citado e o reputou inaplicável, realçando a diferença setorial e as peculiaridades do caso concreto: o voto vencido acolheu a lógica das marcas sugestivas no setor farmacêutico, enquanto o voto vencedor – prevalecente – diferenciou o paradigma por se tratar de medicamentos

e reafirmou que, no segmento de colas/adesivos, “a marca da Recorrente ARALTEX não se distingue suficientemente da marca ARALDITE (...) a convivência entre as marcas em questão implica em risco de confusão e/ou associação (...) decorrendo o impedimento contido no disposto do artigo 124, XIX, da LPI” (e-STJ, fls. 1.164/1.165 e 1.167).

Além da ausência de similitude fático-jurídica suficiente, a configuração do dissídio pressupõe questão federal apta a conhecimento. Estando o apelo especial obstado pela necessidade de revolvimento fático (Súmula 7/STJ) nas teses do art. 124, VI e XIX, fica prejudicado o exame da divergência pela alínea c, pois não há base cognoscível para cotejo útil da tese federal em confronto.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS LICENSING (SWITZERLAND) GMBH e HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.177.821 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0130723-1

Número de Origem:
50182445320194025101

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADSEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS E SELANTES
LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET - DF006624
LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA - RJ046214
ALEXANDRE MULLER BUARQUE VIVEIROS - DF024080
DAVID FERNANDO RODRIGUES - SP260972
HENRIQUE ROMANÓ ROCHA - DF062952

RECORRIDO : HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS LICENSING
(SWITZERLAND) GMBH

RECORRIDO : HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : RODRIGO BORGES CARNEIRO - RJ087130
CAIO RICHA DE RIBEIRO - RJ176183
ROBERTA DE MAGALHÃES FONTELES CABRAL - RJ133459
PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS - DF056343
MARIANA D'AVILA DE SOUZA PEREIRA LIMA - RJ233431

MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS CAMBOIM - RJ242897

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026